



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Nº 157, DE 2021

Autoriza o Poder Executivo a criar a Região Administrativa Integrada de Desenvolvimento Sustentável da Costa Verde/RJ e o Programa Especial de Desenvolvimento do Polo Turístico, integrado pelos municípios de Angra dos Reis, Paraty e Mangaratiba.

AUTORIA: Senador Flávio Bolsonaro (PATRIOTA/RJ)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador FLÁVIO BOLSONARO



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° , DE 2021

SF/21796.38020-27

Autoriza o Poder Executivo a criar a Região Administrativa Integrada de Desenvolvimento Sustentável da Costa Verde/RJ e o Programa Especial de Desenvolvimento do Polo Turístico, integrado pelos municípios de Angra dos Reis, Paraty e Mangaratiba.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a criar a Região Administrativa Integrada de Desenvolvimento Sustentável da Costa Verde/RJ – RIDES Costa Verde/RJ, para efeitos da articulação da ação administrativa da União, do Estado do Rio de Janeiro e dos municípios de Angra dos Reis, Paraty e Mangaratiba, conforme previsto nos arts. 21, IX, 43, 48, IV e 225, § 1º, III da Constituição Federal.

Parágrafo único. A RIDES Costa Verde/RJ de que trata o caput deste artigo é constituída pelos municípios de Angra dos Reis, Paraty e Mangaratiba, todos do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º É o Poder Executivo autorizado a instituir o Programa Especial de Desenvolvimento da Região Administrativa Integrada de Desenvolvimento Sustentável da Costa Verde/RJ.

Art. 3º Os programas e projetos prioritários para a RIDES Costa Verde/RJ, com especial ênfase para aqueles relativos à segurança, ao turismo, ao meio ambiente e à gestão de unidades de conservação, transporte, bem como os demais relativos à infraestrutura básica necessária à geração de empregos e qualificação de mão de obra, serão financiados com recursos:

I - de natureza orçamentária, que lhes forem destinados pela União, na forma da lei;

II - de natureza orçamentária, que lhes forem destinados pelo Estado do Rio de Janeiro, e pelos Municípios abrangidos pela Região Administrativa de que trata esta Lei Complementar;

III - de operações de crédito externas e internas;

IV - de recursos privados.

Art. 4º A União poderá firmar convênios com o Estado do Rio de Janeiro e com os municípios referidos no parágrafo único do art. 1º desta Lei, com a finalidade de atender ao disposto nesta Lei Complementar.

Art. 5º Como condição de integração econômica e desenvolvimento do turismo sustentável, fica estabelecida a municipalização das unidades de conservação da categoria uso sustentável, sob gestão federal ou estadual, existentes no território da RIDES Costa Verde/RJ.

§ 1º As unidades de conservação da categoria proteção integral, sob gestão federal ou estadual, existentes no território da RIDES Costa Verde/RJ, poderão ser municipalizadas, respectivamente em cada território sob sua jurisdição, desde que haja interesse dos municípios.

§ 2º Na municipalização de unidade de conservação, fica cada município da RIDES Costa Verde/RJ, autorizado a rever o zoneamento do plano de manejo da respectiva área de proteção ambiental existente no seu território, flexibilizando-as ou restringindo-as, de acordo com estudos técnicos que contemplem além das questões socioambientais, o desenvolvimento do turismo sustentável.

§ 3º A revisão do plano de manejo deverá adequar aos parâmetros municipais, tais como o plano diretor municipal e suas leis de uso do solo, código de meio ambiente, lei de zoneamento, lei de ordenamento do turismo, lei de acessibilidade, sempre respeitando as áreas de preservação permanente.

Art. 6º É de competência municipal, o licenciamento de construção e/ou reforma de obras necessárias à melhoria do saneamento ambiental e do desenvolvimento ao turismo, seja pública ou privada, no ambiente terrestre e/ou marinho; tais como, as instalações e estruturas de


SF/21796.38020-27

apoio náutico; em conformidade com a Lei Complementar nº 140 de 08 de dezembro de 2011.

Art. 7º Será criado no território marinho da RIDES Costa Verde/RJ, em até 180 (cento e oitenta dias), Área de Proteção Ambiental Marinha da Baía da Ilha Grande, sob gestão municipal, respectivamente em cada território sob sua jurisdição, sendo criado o Mosaico Marinho da Baía da Ilha Grande.

Art. 8º Os arts. 1º e 2º do Decreto 98.864, de 23 de janeiro de 1990, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Fica criada a Estação Ecológica de Tamoios, localizada nos Municípios de Angra dos Reis e Parati, Estado do Rio de Janeiro, composta de 24 (vinte e quatro) ilhotes, ilhas, lajes e rochedos, situados na Baía da Ribeira, em Angra dos Reis, e na Baía da Ilha Grande, em Parati, abaixo descritos: Ilha de Samambaia, Tucum, Tucum de Dentro, Sabacu, Pingo d'Água, Búzios, Búzios Pequena, Araçatiba de Fora, Araçatiba de Dentro, Imboacica, Queimada Grande, Queimada Pequena, Zatin, Araraquarinha, Algodão, Araraquara, Jurubaíba e Ilha das Cobras, Ilhote Pequeno e Ilhote Grande, Laje do Cesto, Lage Pedra Pelada, laje existente entre a Ilha das Cobras e Ilha dos Búzios Pequena e Rochedo de São Pedro, com as seguintes coordenadas geográficas:

Latitude sul: 23°03'16" e 23°03'58"

Longitude oeste: 44°35'51" e 44°36'40"

Ilha Araraquara - Situada na Baía da Ilha Grande.

Latitude sul: 23°03'15" e 23°04'14"

Longitude oeste: 44°33'00" e 44°33'55"

Ilha Jurubaíba - Situada na Baía da Ilha Grande

Latitude sul: 23°03'15" e 23°04'14"

Longitude oeste: 44°33'00" e 44°33'55"



SF/21796.38020-27

Ilhas das Cobras - Situada na Baía da Ilha Grande

Latitude sul: 23°03'00" e 23°04'00"

Longitude oeste: 44°23'32" e 44°25'25"

Ilhote Pequeno - Situado na Baía da Ilha Grande

Latitude sul: 23°03'50" e 23°04'06"

Longitude oeste: 44°35'35" e 44°35'52"

Ilhote Grande- Situado na Baía da Ilha Grande

Latitude sul: 23°03'57" e 23°04'15"

Longitude oeste: 44°35'58" e 44°36'25"

Ilha Araraquarinha - Situada na Baía da Ilha Grande

Latitude sul: 23°02'54" e 23°03'15"

Longitude oeste: 44°33'19" e 44°33'55"

Laje Pedra Pelada - Situada na Baía da Ilha Grande

Latitude sul: 23°03'00" e 23°04'00"

Longitude oeste: 44°23'32" e 44°25'25"

Ilha Araçatiba de Fora - Situada na Baía da Ribeira

Latitude sul: 23°00'24" e 23°00'48"

Longitude oeste: 44°21'36" e 44°22'21"

Ilha Araçatiba de Dentro - Situada na Baía da Ribeira

Latitude Sul: 23°00'24" e 23°00'48"

Longitude oeste: 44°21'36" e 44°22'21"

Ilha Imboassica - Situada na Baía da Ilha Grande

Latitude sul: 23°04'43" e 23°05'15"

Longitude oeste: 44°19'34" e 44°20'00"



Ilha Queimada Grande - Situada na Baía da Ilha Grande

Latitude sul: 23°05'00" e 23°05'32"

Longitude oeste: 44°18'24" e 44°18'50"

Ilha Queimada Pequena - Situada na Baía da Ilha Grande

Latitude sul: 23°05'00" e 23°05'32"

Longitude oeste: 44°18'24" e 44°18'50"

Ilha Zatin - Situada na Baía da Ilha Grande

Latitude Sul: 23°03'11" e 23°03'40"

Longitude oeste: 44°22'20" e 44°22'50"

Ilha do Algodão - Situada na Baía da Ilha Grande

Latitude sul: 23°01'56" e 23°02'18"

Longitude oeste: 44°30'48" e 44°31'25"

Ilha Samambaia - Situada na Baía da Ilha Grande

Latitude sul: 23°01'37" e 23°02'00"

Longitude oeste: 44°28'40" e 44°29'05"

Ilha do Tucum - Situada na Baía da Ribeira

Latitude sul: 23°01'25" e 23°01'37"

Longitude oeste: 44°26'00" e 44°26'15"

Ilha Tucum de Dentro - Situada na Baía da Ribeira

Latitude sul: 22°59'33" e 22°59'50"

Longitude oeste: 44°25'08" e 44°25'26"

Ilha de Sabacu - Situada na Baía da Ribeira

Latitude sul: 23°00'16" e 23°00'32"

Longitude oeste: 44°22'47" e 44°23'13"



SF/21796.38020-27

Ilha do Pingo d'Água - Situada na Baía da Ribeira

Latitude sul: 23°00'00" e 23°00'15"

Longitude oeste: 44°25'43" e 44°26'00"

Ilha dos Búzios - Situada na Baía da Ilha Grande

Latitude sul: 23°03'00" e 23°04'00"

Longitude oeste: 44°23'32" e 44°25'25"

Ilha dos Búzios Pequena - Situada na Baía da Ilha Grande

Latitude sul: 23°03'00" e 23°04'00"

Longitude oeste: 44°23'32" e 44°25'25"

Laje do Cesto - Situada na Baía da Ilha Grande

Latitude sul: 23°04'06" e 23°04'19"

Longitude oeste: 44°35'15" e 44°35'30"

Laje existente entre a Ilha das Cobras e Ilha dos Búzios Pequena - Situada na Baía da Ilha Grande

Latitude sul: 23°03'00" e 23°04'00"

Longitude oeste: 44°23'32" e 44°25'25"

Rochedo de São Pedro - Situado na Baía da Ilha Grande

Latitude sul: 23°02'38" e 23°03'00"

Longitude oeste: 44°32'18" e 44°32'53"" (NR)

“Art. 2º Integra a estação ecológica o entorno marinho e parcéis em cada uma das ilhas, ilhotes, lajes e rochedos referidos no artigo anterior, em todo seu fundo rochoso, a partir da arrebentação das ondas do



SF/2/1796.38020-27

mar nas praias, encostas de rochedos e lajes mencionados.” (NR)

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Baía de Ilha Grande é uma das belas regiões do mundo, seja pelo seu povo trabalhador, seja por suas belezas naturais. É composta por três Municípios: Angra dos Reis, Mangaratiba e Paraty. São mais de cem praias e 365 ilhas banhadas por águas verdes cristalinas, integradas à montanha, com inúmeras cachoeiras que desaguam no mar, formando um conjunto natural ímpar.

Esse cenário paradisíaco não deixa nada a desejar em relação aos destinos turísticos similares mais procurados do mundo, como por exemplo Tailândia, Filipinas, Cancun, Grécia, Jamaica, Bahamas, Fiji ou República Dominicana.

Em todos estes locais há legislação específica que concilia preservação do meio ambiente, turismo, geração de empregos e desenvolvimento econômico e humano. E uma conclusão inequívoca de que o próprio turista é um dos principais atores para a preservação do meio ambiente, o qual se fosse degradado traria como consequência o desinteresse por parte dos próprios visitantes.

O Brasil recebeu, em 2019, 6,3 milhões de turistas estrangeiros. A nível de comparação, no mesmo período, somente a cidade de Hong Kong (China) recebeu 26,7 milhões, Bangkok (Tailândia) 25,8 milhões, Macau (China) 20,6 milhões, Singapura (Singapura) 19,7 milhões, Londres (Reino Unido) 19,5 milhões, Paris (França) 19 milhões, Dubai (Emirados árabes) 16,3 milhões, Deli (Índia) 15,1 milhões, Istambul (Turquia) 14,7 milhões, Kuala Lumpur (Malásia) 14 milhões e Nova York (Estados Unidos) 14 milhões¹ de turistas.

Portanto algumas cidades receberam, sozinhas, mais turistas que o Brasil inteiro.

¹ <https://g1.globo.com/turismo-e-viagem/noticia/2019/12/03/hong-kong-foi-a-cidade-mais-visitada-do-mundo-em-2019-rio-deixa-de-ser-uma-das-100-primeiras.ghtml>



SF/21796.38020-27

As vantagens para todas as cidades citadas, são: geração de empregos, com remuneração média acima de outros segmentos, desenvolvimento econômico, humano, elevada arrecadação de tributos, investimentos em segurança pública, infraestrutura, mobilidade, qualidade de vida, além de preservação do meio ambiente.

Com relação aos três Municípios abrangidos por esta iniciativa legislativa, algumas marcas da impossibilidade de aproveitar o potencial turístico são: ocupação desordenada, em desrespeito à legislação ambiental, falta de infraestrutura, insegurança, trânsito e falta de oportunidades. Ou seja, a atual legislação não está garantindo nem a preservação ambiental, tão pouco o desenvolvimento da região específica.

Os Índices de Desenvolvimento Humano (IDH) destas cidades são 0,724 (Angra dos Reis), 0,693 (Paraty) e 0,753 (Mangaratiba). No ranking das 5.565 cidades brasileiras, ocupam, respectivamente, as posições 1191°, 2105°, 488°². Portanto, muito carentes e longe daquelas mais desenvolvidas.

Fundamental criar-se um ambiente mais propício ao desenvolvimento da região que, inquestionavelmente, possui como vocação principal o turismo.

É senso comum o grande volume de investimentos que poderiam ser feitos nos três municípios, especialmente na construção de eco resorts, hotéis, restaurantes, marinas, produção de alimentos marinhos, atividades aquáticas e uma gama sem fim de serviços, porém tudo esbarra na insegurança jurídica.

A legislação complexa, que abrange as esferas federal, estadual e municipal, em diferentes áreas como ordenamento urbano, meio ambiente, turismo, patrimônio histórico e cultural, termina por impor regras gerais que desconsideram as realidades locais. O resultado é o grande desperdício de oportunidades, que poderiam ser transformadas em benefício para a população e o meio ambiente. Portanto, nada mais justo e correto que cada Município tenha maior autonomia e responsabilidade nas tomadas de decisões que afetem especificamente suas próprias populações e territórios.

A presente proposta tem o apoio dos Poderes Executivos locais, que aguardam com grande expectativa sua aprovação, de modo a

² <https://www.br.undp.org/content/brazil/pt/home/idh0/rankings/idhm-municipios-2010.html>

dar-lhes instrumentos que permitam atender às demandas de seus municípios, que deles cobram soluções reais e responsáveis.

Inclusive, é deles a avaliação de que apenas cinco ilhas, entre aquelas constantes do rol do Decreto nº 98.864, de 23 de janeiro de 1990, possuem algum potencial de investimentos e exploração econômica, sempre com o evidente respeito à preservação ambiental. Tal medida, sugerida por aqueles que estão na ponta da linha e melhor conhecem as necessidades locais, seria vital para o reposicionamento das três cidades no cenário do turismo mundial.

Após quase um ano e seis meses desde o início da pandemia de Covid-19, que tantas mortes, tristeza e desemprego trouxe a todo o mundo, se faz vital que o Poder Legislativo Nacional aprove legislação que permita à região transformar suas belezas naturais em prol para a população.

Assim sendo, peço a todos os pares que possamos dar a oportunidade a esses três municípios do Estado do Rio de Janeiro a oportunidade de crescimento e desenvolvimento com base na vocação nata para o turismo.

Se é possível em outros países, por que não no Brasil?

Considerando a oportunidade do presente projeto de lei, esperamos sua acolhida pelos ilustres Pares.

Sala das Sessões,

Senador **Flávio Bolsonaro**


SF/2/1796.38020-27